



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10508.000263/95-88
Recurso n.º : 118.367 – EX OFFÍCIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA.
Interessado : HOTEL JARDIM ATLÂNTICO LTDA.
Sessão de : 10 de dezembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.943

OMISSÃO DE RECEITAS-DECADÊNCIA- Não pode prevalecer o lançamento que decorre de omissão de receita caracterizada pela aquisição de imóveis, não contabilizada, efetuada em período já abrangido pela decadência.

OMISSÃO DE RECEITAS- MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EXTRA-CONTÁBIL VINDA DO EXTERIOR- Se o lançamento está baseado apenas em indícios, sem aprofundamento das investigações de maneira a conduzir à prova, não pode ele prosperar.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS- ALIENAÇÃO DE BENS A PESSOA LIGADA – Para caracterizar distribuição disfarçada de lucros é necessário provar que a alienação se deu por valor notoriamente inferior ao de mercado, não sendo parâmetro o valor contábil dos bens.

PIS- LEI COMPLEMENTAR 07/70- Em se tratando de empresa de prestação de serviços, a contribuição deve ser feita com base no imposto de renda devido.

IRRF- Não prevalece a exigência feita com base no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83 quanto a fatos ocorridos quando o dispositivo já se encontrava revogado, nem a exigida com fulcro no art. 35 da Lei 7.713/88 se o contrato social da sociedade por quotas não previa a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, para os sócios, do lucro apurado.

REDUÇÃO DA MULTA- Em se tratando de ato não definitivamente julgado, aplica-se retroativamente a legislação tributária que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TRD- Instrução Normativa nº 32 /97, determinou seja subtraída, no período compreendido entre 4 de

JO

Processo n.º : 10508.000263/95-88
Acórdão n.º : 101-92.943

2

fevereiro a 29 de julho de 1991 , a aplicação do disposto no artigo 30 da Lei 8.218/91.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL..

Processo n.º : 10508.000263/95-88
Acórdão n.º : 101-92.943

3

Recurso n.º : 118.556
Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA.

RELATÓRIO

Contra Hotel Jardim Atlântico Ltda. foram lavrados, em 15/09/95, os autos de infração de fls.151/189, 190/201, 202/211, 212/240, 241/246 e 247/273 para formalização de créditos tributários referentes a, respectivamente, Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS, Contribuição para o Finsocial, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social Sobre o Lucro .

As irregularidades que deram origem às exigências foram as seguintes :

1- Omissões de receitas caracterizadas por :

- 1.1- Não comprovação da origem e efetiva entrega de numerário.-Estouro de Caixa.
- 1.2- Integralização de capital na empresa *Ilheus Empreendimentos Imobiliários Ltda.* com imóveis não escriturados na contabilidade.
- 1.3- Movimentação financeira extra-contábil vinda do exterior.

2- Outros resultados operacionais:

- 2.1- Correção monetária a menor sobre empréstimos a pessoa ligada - *Corviglia*.
- 2.2- Glosa de variações monetárias passivas contabilizadas a maior.

3- Apropriação indevida de custos, contabilizados como perdas, relativos às incorporações de imóveis para integralização do capital social de empresas do mesmo grupo.

4- Insuficiência de receita de correção monetária, relativa ao ativo permanente.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, na qual declina, em síntese, as seguintes razões :

a) Quanto à omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetiva entrega de numerário, que não se pode admitir presunção de omissão de receitas se a empresa ainda não iniciou suas atividades, e a atuada não se dedica a nenhuma atividade que possa propiciar lucros; os suprimentos a que se refere foram realizados por pessoas jurídicas e/ou físicas residentes no exterior, e nessas hipóteses não tem cabimento a presunção de que trata o art. 181 do RIR/89 . Menciona jurisprudência administrativa e judicial sobre suprimentos de caixa.

b) Quanto à omissão de receitas caracterizada pela integralização de capital na empresa *Ilhéus Empreendimentos Imobiliários Ltda.* com imóveis não escriturados na contabilidade, que os imóveis incorporados, relacionados no demonstrativo de fls 112, foram devidamente lançados na escrita contábil, e sua aquisição com recursos estranhos aos registros contábeis ocorreu nos períodos-base de 1988 e 1989, cujas declaração de IRPJ foram entregues em 31/05/90. Portanto, o lançamento deu-se quando já transcorrido o prazo decadencial. Identifica onde estão contabilizados os lotes 01, 02 e 10 da Quadra 04 e os lotes 35, 39, 40 e 41 do Loteamento Jardim Atlântico.

c) Quanto à omissão de receitas caracterizada pela movimentação financeira extra-contábil vinda do exterior e que transitava por conta de terceiros, que a acusação está inteiramente embasada em declarações de três ex-gerentes do empreendimento, despedidos por justa causa, e nos documentos acostados por um deles. Que essas "confissões" não fazem prova contra a defendente, nos termos dos arts. 350 e 353 do CPC. Que os documentos trazidos pelos autores das declarações são fotocópias, sem autenticação, de papéis manuscritos, sem qualquer chancela ou sinal que comprove sua autoria. Que a autuação exigiria do Fisco maior aprofundamento, de modo a revestir o lançamento de certeza.

YOF

d) Quanto à correção monetária a menor sobre empréstimos de pessoas ligadas e glosa de variações monetárias passivas contabilizadas a maior, que os autuantes assumiram posições opostas para o mesmo fato : não admitiram os aportes financeiros recebidos pela impugnante, por falta de comprovação, mas admitiram os pagamentos desses mesmos aportes, ainda que sem comprovação. Se as despesas existiram e a empresa não possui fonte de receita , os suprimentos da conta caixa são uma certeza.

e) Quanto à apropriação indevida de custos, contabilizados como perdas, relativos às incorporações de imóveis para integralização do capital social de empresas do mesmo grupo, que o auto de infração é omissivo quanto ao valor que, no entendimento dos autuantes, devesse ser incorporado. Que o valor do imóvel está ao sabor do mercado imobiliário e não dos registros contábeis, e que se o Fisco entende que o valor atribuído é notoriamente inferior ao de mercado, a ele cabe o ônus da prova. Que a empresa munuiu-se de laudo técnico que comprova a correta avaliação. Que, ainda que estivesse sujeita ao imposto de renda, poderia compensar-se com o prejuízo fiscal acumulado.

f) Quanto à insuficiência de receita de correção monetária, relativa ao ativo permanente, que se a empresa incorporou ativos em empresas do mesmo grupo por valor inferior ao que deveria registrar, teria efetuado correção monetária a menor, se tomado como parâmetro o valor contábil do imóvel incorporado. E os efeitos da correção monetária na forma procedida pela impugnante levam aos mesmos resultados pretendidos pelos autuantes, porque a diferença contabilizada como perda vai gerar patrimônio líquido negativo com correção devedora; chega-se ao mesmo resultado de correção devedora, decorrente apenas da conta de investimentos, se tal investimento fosse realizado ao valor atribuído pelos autuantes.

g) Para o PIS são válidos os mesmos argumentos apresentados para ilidir a exigência do IRPJ.

h) Para o Finsocial, se tivessem ocorrido os pretensos fatos geradores, a alíquota correta seria a de 0,5%.

W

i) Para o IRRF, a tributação imposta é inconstitucional.

j) As exigências de COFINS e CSLL são decorrentes da de IRPJ, e como tal devem ser tratadas.

k) Os autuantes não observaram que a omissão de receitas, caso ocorrida, há que ser incorporada ao patrimônio líquido, gerando saldo devedor de correção monetária, e que existiam prejuízos fiscais a compensar em todos os exercícios.

O julgador singular analisou cada item impugnado, e assim decidiu :

- a) Quanto à omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetiva entrega de numerário, deve ser mantida integralmente a exigência.
- b) Quanto à omissão de receitas caracterizada pela integralização de capital na empresa *Ilheusul Empreendimentos Imobiliários Ltda.* com imóveis não escriturados na contabilidade, que o lançamento a essa parte referente foi efetuado quando já transcorrido o prazo decadencial, devendo ser cancelado.
- c) Quanto à omissão de receitas caracterizada pela movimentação financeira extra-contábil vinda do exterior, que o lançamento não pode prosperar por falta de provas.
- d) Quanto à correção monetária a menor sobre empréstimos de pessoas ligadas (Corviglia) e glosa de variações monetárias passivas contabilizadas a maior, deve ser mantida integralmente a exigência.
- e) Quanto à apropriação indevida de custos, contabilizados como perdas, relativos às incorporações de imóveis para integralização do capital social de empresas do mesmo grupo, que o lançamento não pode prosperar porque o fisco não comprovou que a transmissão dos imóveis se deu por valor notoriamente inferior ao de mercado.
- f) Quanto à insuficiência de receita de correção monetária, relativa ao ativo permanente, deve ser mantida a exigência.
- g) Quanto ao PIS, deve ser cancelada a exigência por falta de base legal.

105

- h) Quanto ao Finsocial/faturamento, que devem ser mantidas as alíquotas de 1,2% e 2%, por não se tratar, no caso, de empresa exclusivamente vendedora de mercadorias ou mista.
- i) Quanto ao IRRF , deve ser cancelada a exigência da parcela lançada com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, porque não mais estava em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores, e da parte lançada com base no art. 35 da Lei 7.713/88, porque a cláusula décima do contrato social de constituição da empresa, ao tratar da destinação dos resultados, não prevê sua distribuição imediata, cuja implementação dependerá de decisão dos sócios cotistas (fls. 288)
- j) A multa por entrega da declaração, embora não impugnada expressamente deve ser reduzida de ofício para 20%, tendo em vista o art. 28 da MP 1.602/97.
- k) Às bases de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, do Finsocial, da COFINS e da CSLL deve ser aplicado o decidido quanto ao IRPJ.
- l) Não cabe ao Fisco proceder à incorporação da receita omitida ao patrimônio líquido e correspondente despesa de correção monetária .
- m) Não procedem os argumentos quanto à existência de prejuízos fiscais que deixaram de ser observados, pois o autuante levou em conta todos os prejuízos declarados e efetuou a respectiva compensação.
- n) Tendo em vista o art. 44, I, da Lei 9.430/96, a multa por lançamento de ofício fica reduzida para 75%.
- o) Deve ser observada a exclusão dos juros moratórios com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O crédito exonerado é superior ao limite de alçada, devendo o recurso ser conhecido.

As matérias correspondentes ao crédito exonerado são as seguintes

1-Omissão de receitas caracterizada pela integralização de capital na empresa *Ilheusul Empreendimentos Imobiliários Ltda.* com imóveis não escriturados na contabilidade.

A Recorrente foi acusada de ter adquirido nove lotes do Loteamento Jardim Atlântico com receitas omitidas, tendo em vista que tais lotes, utilizados para integralizar capital na empresa *Ilheusul*, não estavam contabilizados.

Com a impugnação, a empresa comprovou a regular escrituração de sete dos nove lotes.

A autoridade julgadora afastou a exigência, porque os lotes, tendo sido adquiridos em 1989, envolveriam omissão de receitas desse período e, portanto, o lançamento estaria alcançado pela decadência. Destaca o julgador que a declaração de rendimentos correspondente ao período-base de 1989 foi entregue em 31/05/90 e a ciência do lançamento de ofício deu-se em 25/09/95.

A jurisprudência dominante neste Conselho vinha se firmando no sentido de que, para o IRPJ, o lançamento se configura como por homologação. Ocorre que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, nas suas mais recentes



manifestações, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração. Assim, o Acórdão CSRF 01-02.620, de 30/04/99, cuja ementa é a seguinte:

IRPJ e OUTROS- DECADÊNCIA-LANÇAMENTO DE OFÍCIO- 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei n.º 8.381, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contados a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

Uma vez que, no âmbito do processo administrativo, a interpretação eficaz é aquela encampada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não se deve prosseguir em aberta oposição a norma jurisprudencial por aquele órgão superior estabelecida, conscientes de que os julgados sofrerão reforma. Fazê-lo será alimentar inutilmente litígios, o que vai de encontro ao princípio da economicidade na gestão dos recursos públicos previsto no art. 7º da Constituição e ao interesse coletivo.

Nessa linha de entendimento, a Fiscalização não estava autorizada a exigir imposto sobre receitas omitidas no ano de 1989, pois que alcançadas pelo instituto da decadência.

2-Omissão de receitas caracterizada pela movimentação financeira extra-contábil vinda do exterior.

Conforme estabelece o art.9º do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, "a exigência do crédito tributário, a retificação de

prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados por autos de infração ou notificações de lançamentos distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito” .

Como prova da suposta omissão de receitas, foram anexadas ao auto de infração cópias de anotações manuscritas, apócrifas, identificando “valores a pagar” em duas colunas, A e B, que, segundo o autuante, indicam a escrituração oficial (A) e a não oficial (B) (fls. 678 a 749) e, ainda, os esclarecimentos prestados por funcionários da época dos fatos (fls. 750 a 780) . Registra, ainda, o auto de infração, que os extratos bancários das pessoas físicas através das quais transitavam os recursos estão nos respectivos processos.

A autoridade julgadora, acertadamente, considerou que as declarações (“*confissões*”) das pessoas físicas anexadas aos autos valem desde que corroboradas por outros elementos de provas. Quanto aos demais documentos, são meros indícios, exigindo aprofundamento da ação fiscal. Note-se que o teor das alegadas “*confissões*” é de que o Sr. Hans Koella remetia dinheiro da Suíça para a conta nº 21.352-7 do Sr. José Antonio Santos (conta fantasma do Sr. Hans Koella), dinheiro esse destinado a suprimento de despesas de todas as empresas do Grupo Suíço, através da empresa Corviglia, que fazia o repasse para as devidas empresas. Conforme as remessas fossem feitas oficialmente ou através de cambistas estavam registradas nas colunas A ou B dos documentos acima referidos. Os pagamentos eram feitos por funcionários conforme planilhas recebidas do exterior e as prestações de contas eram anuais. Assim, as declarações prestadas (“*confissões*”), se verdadeiras, militam no sentido de afastar, e não de confirmar a acusação de omissão de receitas. Na realidade, tem-se que ocorreram pagamentos de despesas e aquisições de imóveis com recursos não contabilizados, o que poderia indicar sua origem em receitas omitidas. Se fosse verdadeira a origem externa dos recursos, estaria, em princípio, afastada a omissão de receitas. Vê-se, pois, que há nos autos indícios de omissão de

receitas, sendo imprescindível aprofundamento nas investigações para provar sua efetividade.

3-Apropriação indevida de custos, contabilizados como perdas, relativos às incorporações de imóveis para integralização do capital social de empresas do mesmo grupo.

É a seguinte a descrição do fato : *Apropriação indevida de custos, contabilizado como perda, relativo a incorporação de imóveis na integralização de capital social de empresas do mesmo Grupo Económico, sem a apresentação dos laudos de empresas independentes para avaliação do imóvel e sem pedir autorização para o lançamento da perda, sendo que o valor contabilizado e corrigido dos imóveis deveria compor a base de investimento na integralização da empresa, ficando caracterizado também que o valor dado na incorporação está notoriamente abaixo do preço de mercado, não se justificando a contabilização deste custo.* E o enquadramento legal inclui os artigos 157 e § 1º; 285, inc. I e II; 286 e §§ 1º e 2º; 287, inc. IV; 367-I; 368; 369; 370 e 387, I do RIR/80.

Com a impugnação, a empresa autuada apresentou o laudo de avaliação de fls 837/844.

Conforme enquadramento legal utilizado, vê-se que a Recorrente foi acusada de ter cometido distribuição disfarçada de lucros, ao transmitir imóveis para pessoa ligada por valor notoriamente inferior ao de mercado. Portanto, para que se caracterize a alegada distribuição disfarçada, indispensável ficar caracterizado que a transmissão se deu por valor notoriamente inferior ao de mercado, não bastando que seja inferior ao valor contábil.

Correta, pois, a autoridade julgadora quando afastou a exigência sob o fundamento de que competia ao fisco comprovar que a alienação (por incorporação para integralizar capital) deu-se por valor notoriamente inferior ao de mercado, não havendo nos autos prova nesse sentido.

15

4 - PIS

O lançamento foi feito com fundamento nos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88.

Instituída pela Lei Complementar 7/70, a Contribuição para o PIS compreendia duas parcelas, uma feita mediante dedução do imposto de renda devido e a segunda com recursos da própria empresa. Para as empresas prestadoras de serviços a contribuição, originalmente, era calculada da seguinte forma :

a) PIS DEDUÇÃO DO IR : mediante dedução do IR devido. A alíquota foi de 2% no exercício de 71, 3% no exercício de 72 e 5% a partir do exercício de 73.

b) PIS-REPIQUE- Recolhido com recursos da própria empresa, sendo o seu valor o mesmo do PIS Dedução, ou seja, era calculado sobre o valor do imposto devido.

A partir do exercício financeiro de 1989, com o advento dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, as contribuições acima foram extintas (DL 2.445/88, art. 10), sendo substituídas por uma única modalidade, PIS-RECEITA OPERACIONAL, incidente sobre a receita operacional bruta do mês anterior ao do pagamento (DL 2.445/88, art. 1º, inc. V, e art. 2º) Sua alíquota original de 0,65% foi reduzida pela Lei 7.689/88 para 0,35% durante o exercício de 1989, retornando a 0,65% a partir do exercício de 1990.

O STF decidiu que os decretos-lei mencionados não poderiam ter legislado em matéria de PIS, sendo inconstitucionais as alterações deles decorrentes.

A inconstitucionalidade foi declarada por via incidental. Assim seu alcance estaria limitado aos contribuintes que ingressassem em juízo e obtivessem decisão favorável definitiva. No entanto, a Resolução do Senado

Federal 49/95 suspendeu a execução dos Decretos-lei que, a partir de então, foram retirados do mundo jurídico. Como os Decretos-lei não haviam revogado a LC 7/70, as modificações nela introduzidas desapareceram, e o PIS deve ser exigido na forma por ela preconizada.

Portanto, não tendo sido a exigência feita com base no imposto de renda devido, conforme determina a LC 7/70, não pode prevalecer.

5-IRRF

Sobre os valores apurados como omissão de receitas, foi lançado o Imposto de Renda na Fonte com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83. Sobre os demais valores (*Correção monetária a menor sobre empréstimos a pessoa ligada ; Glosa de variações monetárias passivas contabilizadas a maior; Apropriação indevida de custos, contabilizados como perdas, relativos às incorporações de imóveis para integralização do capital social de empresas do mesmo grupo; Insuficiência de receita de correção monetária, relativa ao ativo permanente*) foi lançado o IRRF com base no art. 35 da Lei 7.713/88.

O julgador singular cancelou integralmente a exigência porque o art. 8º do DL 2.065/83 já se encontrava revogado na data da ocorrência dos fatos e porque a aplicação do art. 35 da Lei 7.713/88 não é cabível nos casos em que o contrato social não previa, na data do encerramento do período-base de apuração, a disponibilidade econômica ou jurídica , imediata, aos sócios.

Quanto à parcela lançada com base no art. 8º do DL 2.065/83, a decisão singular encontra-se de acordo com jurisprudência unânime deste Conselho afinal reconhecida pela Secretaria da Receita Federal conforme Ato Declaratório Normativo CST nº 6/96.

No que se refere à parcela lançada com base no art. 35 da Lei 7.713/88, o Supremo Tribunal Federal , apreciando a constitucionalidade dessa norma, no que se refere a retenção na fonte relativamente aos sócios de

sociedade por quotas, assim se pronunciou (Recurso Extraordinário n.º 197.744-2- RS, Relator, Ministro Marco Aurélio):

“.....

.....
IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no art. 35 da Lei n.º 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.”

O mesmo Ministro Marco Aurélio, no voto condutor do RE 172.058-1/SC, assim se manifestou :

“Relativamente às sociedades por quotas, cumpre sempre perquirir, à luz do contrato social, a disciplina do lucro líquido. **Prevista a imediata disponibilidade econômica ou mesmo jurídica ou, ainda, definição diversa a exigir manifestação de vontade de todos os sócios, tem-se o fato gerador fixado no art. 43 do CTN.** No caso, não se abre campo propício à aplicação da Lei das Sociedades Anônimas, porque sempre subsidiária, a depender do silêncio do contrato social e da compatibilização ante as regras mínimas constantes do Decreto n.º 3.709/19”

Na esteira do pronunciamento do Supremo, o Secretário da Receita Federal fez editar a Instrução normativa SRF 63/97, determinando que não fosse efetuado o lançamento do imposto com base no art. 35 da Lei 7.713/88 nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade econômica ou jurídica imediata para os sócios, do lucro líquido apurado.

No presente caso, o contrato social prevê que os lucros líquidos anualmente apurados terão a aplicação que lhes for determinada pelos sócios, podendo parte ser destinado a constituição de fundo de reserva e o saldo distribuído, na proporção das quotas possuídas, tendo agido com acerto a autoridade de primeira instância.

6-Redução da multa por atraso na entrega da declaração.

Esse item perdeu o objeto, porque a multa foi totalmente cancelada na apreciação do recurso voluntário.

7-Redução da multa por lançamento de ofício.

A redução da multa ao percentual do art. 44, inc. I, da Lei 6.430/96 está em consonância com o mandamento contido no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei aplica-se a fato pretérito quando, em se tratando de fato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

9- Exclusão da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

No que se refere à TRD, decisão encontra-se de acordo com a jurisprudência pacificada neste Conselho, no sentido de considerar que tais encargos só podem ser cobrados a título de juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91, e que foi, também, admitida pela Secretaria da Receita Federal, quando, através da Instrução Normativa nº 32 /97, determinou seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no artigo 30 da Lei 8.218/91.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10508.000263/95-88
Acórdão n.º : 101-92.943

16

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

24 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

Ciente em 08 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL